

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## **PROJETO DE LEI Nº 2.591, DE 2003** **(Apensado o Projeto de Lei n.º 3.714, de 2004)**

Altera a Lei n.º 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica.

**Autor:** Deputado MAX ROSENMANN

**Relator:** Deputado JOSÉ PIMENTEL

### **I - RELATÓRIO**

Com a proposição em epígrafe pretende o nobre autor Deputado Max Rosenmann excluir do regime especial de apuração e recolhimento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), instituído pela Lei n.º 10.147, de 2000, os produtos utilizados em medicina veterinária. Ademais, estabelece critério para apuração, pelo Poder Executivo, da renúncia de receitas tributárias em período definido de 1/1/2004 a 31/12/2006, se acaso existente, e fixa em data futura a produção de efeitos financeiros decorrentes da norma.

Alega o autor que a lei supracitada, ao criar o regime de substituição tributária para os medicamentos, com vistas a reduzir seu custo para o consumidor, por meio da adoção da alíquota zero na distribuição dos produtos em tela, bem como de incentivo fiscal representado pela utilização de crédito presumido das contribuições nas fases de industrialização e importação de determinados remédios, acabou por promover a oneração dos produtos de uso



5383996533

veterinário, englobados nas classificações da Tabela do IPI (TIPI) dos Códigos NCM 30.03 e 30.04, inviabilizando a atividade industrial de estabelecimentos nacionais, fortemente afetados pela concorrência da indústria estrangeira.

O Projeto de Lei n.º 3.714, de 2004, da lavra do Deputado Dr. Heleno, nesta mesma direção, acrescenta dispositivo à lei vigente para excluir do tratamento tributário estabelecido os produtos de uso veterinário adotados especificamente na pecuária e no agronegócio, justificando que a majoração tributária de tais produtos se reflete na atividade de pequenos e médios empresários, bem como de produtores, além de contrapor-se aos incentivos fiscais do ICMS, que repercutem positivamente na cesta básica.

Aprovados pela Comissão de Finanças e Tributação em 14 de setembro de 2005, na forma de Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Francisco Dornelles, a proposição passou a conter novo dispositivo, excluindo os produtos de uso veterinário do sistema previsto de tributação e definindo data diversa para a produção de efeitos financeiros, a partir do 1º dia do mês seguinte àquele de publicação da norma.

Esgotado o prazo regimental para apresentação de emendas na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, sem que tenham sido as mesmas apresentadas, as proposições em exame vêm à esta Comissão para o exame terminativo de constitucionalidade ou juridicidade da matéria, como dispõem os arts. 24,II, e 54 do Regimento Interno desta Casa.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As proposições em tela não vulneram o texto constitucional, uma vez que alteram dispositivo legal cuja iniciativa cabe a qualquer membro ou comissão desta Casa Congressual. Encontram-se, portanto, atendidas as formalidades relativas à competência legislativa da União com referência à matéria de direito tributário (art. 24, inc. I), à atribuição do Congresso Nacional,



com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48) e à legitimidade da iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal).

Quanto aos aspectos de juridicidade e de técnica legislativa igualmente não há reparos a apresentar, porquanto trata-se de alterar dispositivo da lei de instituição do regime especial de tributação, com o objetivo de excluir determinado grupo de produtos, identificado, do tratamento especial de oneração das contribuições para o PIS/PASEP e Cofins, de âmbito da União.

Muito embora o Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, diversamente da proposição original, silencie a respeito de mecanismo de previsão de renúncia de receitas tributárias, no caso desta ocorrer, vale salientar que a inclusão dos produtos veterinários no regime de substituição tributária decorre da estrutura da Tabela do IPI (TIPI), na qual, via de regra, os produtos encontram-se identificados por sua natureza e composição e raramente por sua destinação, seja para seres humanos, seja para animais. Desta maneira, não haveria a rigor que se falar em renúncia de receitas tributárias, com vistas ao atendimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto as alterações ora propostas buscam restabelecer a oneração usual dos produtos veterinários.

Com relação aos aspectos de redação legislativa, a observância da Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001, impõe mudanças no texto original, inclusive com a retificação de códigos NCM mencionados.

Isto porque ao inserir a expressão “exceto os produtos utilizados em medicina veterinária” no art. 1º da Lei n.º 10.147/00, o Projeto de Lei n.º 2.591/03 passou a apresentar certa dubiedade em seu texto, perdendo a norma clareza e precisão, porquanto a inserção interrompe exaustiva lista de códigos e itens, sem que se possa afirmar, sem o cotejo com a lei, se a exclusão refere-se aos códigos que a precedem ou a ela pospõem.



O Substitutivo, apresentado pelo relator na Comissão de Finanças e Tributação, por seu turno, ao manter inalterado o art. 1º da Lei n.º 10.147/00 e acrescentar novo dispositivo ( §5º) para dispor sobre a exclusão dos produtos veterinários da regra estabelecida, restaura o texto legal, evitando as incorreções de digitação de códigos mencionados (art. 1º ao invés de art.10, e código NCM 9603.21.00 ao invés de 91603.21.00) e a perda de clareza e precisão.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.591, de 2003, e de seu apensado Projeto de Lei n.º 3.714, de 2003, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2006.

Deputado JOSÉ PIMENTEL  
Relator



5383996533

5383996533

